

1. ☐ Pedido de mudança de comercializador ☐ Pedido de mudança de titularidade

2. Dados do titular do contrato

Nome

Nº de identificação fiscal

3. Dados do local de consumo

Morada:

Nº Andar/fração

Código postal - Localidade

CUI P T

O titular do contrato acima indicado, na qualidade de Proprietário / usufrutuário (riscar o que não interessa) das instalações e aparelhos de gás do local do fornecimento, declara que as mesmas:

- a) ☐ Dispõem de declaração de conformidade de execução e/ou declaração de inspeção válida(s);
- b) ☐ Não sofreram qualquer alteração após a emissão da(s) declaração(ões) a que se refere a alínea anterior.

_____, ____ de _____ de _____ ,

Assinatura do Cliente

***Informações úteis para o preenchimento da declaração**

1. Considera-se «mudança de titularidade» quando para um determinado local de abastecimento, em que exista contrato de fornecimento de gás em vigor e contador instalado, é apresentado um pedido de alteração da pessoa titular daquele contrato, independentemente de mudar ou não de comercializador, e considera-se «mudança de comercializador» quando o cliente tem um contrato de fornecimento em vigor e contador instalado com um comercializador e pretende mudar para outro comercializador, mantendo-se como titular do contrato.

2. O artigo 23.º n.º 3, do Decreto-Lei n.º 97/2017, de 10 de agosto, determina que a mudança de comercializador e de titularidade no contrato de fornecimento de gás não implicam a realização de inspeção extraordinária, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos cumulativos:

- a) Não haja interrupção de fornecimento de gás por motivos técnicos;
- b) Não se verifique nenhuma das seguintes situações: (i) não se proceda à reconversão da instalação de gás ou à instalação dos aparelhos a gás; (ii) não sejam efetuadas alterações na instalação; e (iii) não exista fuga de gás ou interrupção no fornecimento por existência de um defeito grave que impeça o fornecimento de gás ou que obrigue a que o mesmo seja imediatamente interrompido; e
- c) Exista declaração de conformidade de execução ou declaração de inspeção válidas que aprovelem a instalação.

3. Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 97/2017, a inspeção das instalações e aparelhos de gás é da responsabilidade do proprietário ou do usufrutuário do imóvel, quando o respetivo contrato de usufruto transfira a responsabilidade para este último. É ainda da responsabilidade do usufrutuário a inspeção dos aparelhos de gás que este adquira e mande instalar [cfr. artigo 17.º, n.º 2, alínea b)].

4. É obrigatória a realização de inspeção para o início do fornecimento de gás natural (cfr. artigo 13.º).

5. Nos termos do disposto no artigo 21.º do referido decreto-lei, todas as instalações de gás abastecidas afetas a edifícios e recintos classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2015, de 9 de outubro, devem ser submetidas a inspeção periódica, de acordo com a seguinte periodicidade:

- a) A cada três anos: (i) as instalações de gás afetas à indústria turística e de restauração, a escolas, a hospitais e outros serviços de saúde, a quartéis e a quaisquer estabelecimentos públicos ou particulares com capacidade superior a 250 pessoas; e (ii) as instalações industriais com consumos anuais superiores a 50 000 m³ de gás natural, ou equivalente noutro gás combustível;
- b) A cada cinco anos, as instalações de gás executadas há mais de 20 anos e que não tenham sido objeto de remodelação.

6. É obrigatória a realização de uma inspeção extraordinária nas seguintes situações:

- a) Em caso de intervenção de manutenção, adaptação ou reparação dos aparelhos e/ou instalações de gás natural, sempre que a declaração de conformidade de execução emitida pela Entidade Instaladora contenha a indicação de necessidade de realização de inspeção extraordinária, a qual deverá ocorrer no prazo de 30 dias (cfr. artigo 20.º);
- b) Nos casos descritos na alínea b) do ponto 2 acima (cfr. artigo 23.º, n.º 1);
- c) No âmbito de pedidos de mudança de comercializador e de mudança de titularidade, sempre que não se encontrem reunidos os pressupostos previstos no ponto 2 acima.